



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004077/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/01/2006

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA.
APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo havido alteração na legislação que instituiu sistemática de cálculo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento, se mais benéfica ao sujeito passivo.

INCORREÇÕES NA GFIP QUE NÃO IMPLICAM EM LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA.

Tendo-se em conta que a legislação atual prevê lavratura única para as falhas relativas a GFIP que não impliquem em lançamento de ofício, deve subsistir apenas uma das lavraturas efetuadas com base na legislação anterior, que previa autuações distintas a depender da natureza das falhas verificadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.957.615-0, lavrado para aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em conformidade com o respectivo Manual de Orientação.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a autuada registrou na GFIP informações incorretas, acarretando em cálculo a maior das contribuições devidas.

O Relatório de Aplicação da Multa, fl. 15, apresenta a fundamentação legal que sustentou a aplicação da penalidade e os critérios fixados para a sua gradação.

Foi acostada planilha, fls. 16/18, na qual são discriminadas, por competência, as falhas verificadas pela Auditoria.

Apresentada a impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (SP) declarou procedente a autuação, mantendo integralmente a multa, ver fls. 30/33.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 39/46, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) todos os fatos que deram ensejo ao AI foram suficientemente rebatidos nas NFLD que guardam relação com o mesmo;

b) embora nos relatórios fiscais conste que foram examinados os Livros Diário de n.ºs 12, 13 e 14, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal há a menção à análise apenas no Livro de n.º 14. Esse fato representa incoerência gritante;

c) o fisco deixou de examinar documentos essenciais ao desenvolvimento do trabalho de fiscalização, por isso, todo o procedimento deve ser anulado;

d) para comprovar citas as requisições documentais feitas mediante os Termos de Intimação para a Apresentação de Documentos – TIAD, lavrados em 24/10/2006 e 07/11/2006, nos quais foram solicitados documentos de períodos não incluídos na ação fiscal;

e) não foi levado em conta pelo fisco o disposto na Lei n.º 10.666/2003, que prevê a possibilidade de redução em 50% na alíquota RAT, nos casos em que o índice de ocorrência de acidentes na empresa é inferior à média de sua atividade econômica;

f) de acordo com decisão do STJ, que menciona, o grau de risco da atividade deveria ser verificado de acordo com a atividade preponderante em cada CNPJ da empresa;

g) deveria ter sido aplicada, para definição da alíquota RAT, o Fator Acidentário Previdenciário, instituído pela Resolução n.º 1.236, de 28/04/2004, esta exarada pelo Conselho Nacional de Previdência Social;

h) insiste em afirmar que o fisco deixou de apreciar os documentos que poderiam comprovar a ocorrência da infração, fato que leva a nulidade de todo o procedimento;

i) para comprovar o alegado, requer a juntada de documentos *a posteriori*.

Ao final, requesta pela nulificação de todos os processos decorrentes da ação fiscal sob enfoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Alteração na legislação – aplicação da norma superveniente

Tendo-se em conta a alteração da legislação na parte que cuida da aplicação de multa decorrente de infrações relacionadas à GFIP, é de se fazer uma retrospectiva dos dispositivos legais que tratam da questão. Observa-se que com o advento da Medida Provisória MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

Na sistemática anterior, a infração de omitir fatos geradores em GFIP era punida com a multa correspondente a cem por cento da contribuição não declarada, ficando a penalidade limitada a um teto calculado em função do número de segurados da empresa. Havia ainda as punições cumulativas por a) apresentar a guia com erros em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições sociais; b) preparar a declaração em desconformidade com o Manual de Orientações e c) não apresentar GFIP distintas por estabelecimento ou obra de construção civil do tomador de serviços.

Com a nova legislação, há duas sistemáticas de aplicação da multa. Inexistindo o lançamento das contribuições, aplica-se apenas a multa de ofício prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que é calculada a partir de um valor fixo para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, nos seguintes termos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

(...)

Todavia pelo art. 35-A da mesma Lei, também introduzido pela Lei n.º 11.941/2009, ocorrendo o lançamento da obrigação principal, a penalidade decorrente do erro ou omissão na GFIP fica incluída na multa constante no crédito constituído. Deixa, assim, de haver cumulação de multa punitiva (descumprimento de obrigação acessória) e multa incidente sobre o tributo devido, condensando-se ambas em valor único.

Considerando-se que no AI que ora se julga, o erro apontado não gerou contribuições a recolher, pelo contrário, o valor das contribuições foi declarado a maior, aplica-se atualmente ao caso a norma do art. 32-A, I, da Lei n.º 8.212/1991.

Ressalte-se que na mesma ação fiscal, dois outros AI foram lavrados sem que também motivassem lançamento de obrigação principal, quais sejam:

- a) AI n.º 35.957.613-3 – erros em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- b) AI n.º 35.957.614-1 – apresentação da GFIP única para diversos tomadores de serviço.

De acordo com o art. 32-A, I, da Lei n.º 8.212/1991 caberia apenas um AI englobando as três situações, ou seja, todas as condutas seriam consideradas como incorreções/omissões, verificando-se o número de campos com falhas para definir o valor da penalidade.

Tendo-se em conta que foi mantida parcialmente a multa para o AI n.º 35.957.613-3, deve-se, em homenagem ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN cancelar a multa do presente AI e daquele de n.º 35.957.614-1, posto que, conforme vimos, hodiernamente a legislação manda que se lavre apenas uma autuação, condensando-se numa mesma lavratura todas as falhas que não acarretem lançamento de ofício de contribuições.

Para aplicação da multa menos gravosa, deve-se manter apenas uma das três lavraturas, justificando-se, na espécie, a manutenção do AI n.º 35.957.613-3, pelo fato da multa no mesmo ter sido aplicada por competência, favorecendo a comparação com a sistemática atual, que também funda-se na imposição de penalidade por competência. Observe-se que no presente AI, bem como no de n.º 35.957.614-1, a penalidade é um valor fixo, que independe da quantidade de erros.

Justifica-se assim o cancelamento da multa imposta no presente AI.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo